



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901415/2015-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.778 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Assunto COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO
Recorrente CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves, que votavam por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 21698.20696.240513.1.3.04-5422, por meio da qual compensou crédito do IRPJ, do período de apuração de 31/07/2012, com os débitos relacionados. O crédito informado, no valor original na data da transmissão de R\$ 141.645,87, seria decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF de R\$ 649.912,85, recolhido em 30/08/2012.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.778 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901415/2015-44

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

- Alega que o crédito referente ao IRPJ por estimativa no período foi apurado, mas não retificou a DCTF para que este crédito fosse reconhecido no Despacho Decisório. Destaca o princípio da verdade material e que os erros cometidos pela contribuinte devem ser reconhecidos. A DCTF retificadora apresenta o verdadeiro débito da empresa, já expresso na DIPJ de 2013.

Nestes termos, requer a homologação da compensação e caso ainda reste dúvida seja o julgamento convertido em diligência .

Quando da decisão pela Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso a esse Conselho, alegando em síntese:

- i) Que a contribuinte ao preencher a PER/DCOMP informou o valor equivocado do crédito e não se atentou à necessidade de retificação da DCTF, conforme quadros expostos na inicial:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.778 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.901415/2015-44

Dados Relativos ao Crédito	
Origem do Crédito	Pagamento indevido ou a maior
Tributo	IRPJ
Competência	jul/12
Valor Pago (Valor Pago com DARF e que foi Erroneamente Declarado na DCTF Original)	R\$ 649.912,85
Valor Devido (Valor Corretamente Declarado em DIPJ)	R\$ 538.323,64
Valor do Crédito	R\$ 111.589,21

Dados Informados em PER/DCOMP	
Número do Pedido de Compensação	21698.20696.240513.1.3.04-5422
Valor Original do Crédito Inicial	R\$ 649.912,85
Valor Original do Crédito ao Tempo da Transmissão	R\$ 141.645,87
Valor Atualizado do Crédito ao tempo da Transmissão	R\$ 149.436,39
Tributo Compensado	IRPJ
Competência	ago/12
Valor Total Compensado	R\$ 149.436,39

Excesso de Créditos Informado em PER/DCOMP	
Valor Original do Crédito Imputado em PER/DCOMP	R\$ 141.645,87
Valor Real do Crédito Original	R\$ 111.589,21
Excesso de Créditos	-R\$ 30.056,66

Que pelo princípio da verdade material, deve ser reconhecido o crédito da recorrente. Juntou, quando da interposição do recurso, o LALUR e retificou sua DCTF para não haver qualquer dúvida sobre a existência do crédito de R\$111.589,21.

Que se houver qualquer dúvida em relação à existência do crédito, que os autos devem ser convertidos em diligência para apresentar eventual documentação cuja falta seja sentido por esse tribunal.

Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido.

Este é o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.778 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901415/2015-44

Cuidam os autos de pedido de compensação de crédito de IRPJ estimativa de julho de 2012 pago a maior e que não foi aceito pela Delegacia de origem por não ter sido retificada a DCTF e por não ter sido juntada aos autos documentação comprobatória suficiente.

Quando da interposição do recurso, a recorrente, dialogando com a decisão de origem retificou a DCTF e juntou aos autos planilha que parece espelhar o lalur da recorrente onde está demonstrado o crédito de R\$111.589,21

Entretanto, como esse documento é unilateral e não é capaz de demonstrar cabalmente o crédito que se pretende compensar.

E, ainda, considerando que a Delegacia de origem não foi clara ao indicar a documentação para a comprovação do crédito, conduzo meu voto para que sejam baixados os autos em diligência para que seja oportunizado à contribuinte a juntada do lalur devidamente assinado, para que comprove o crédito, bem como quaisquer documentos que entender cabível.

Após, os autos deverão retornar para julgamento.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga